



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2018

(nº 389/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Íntegra do Acordo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1457301&filename=PDC-389-2016



Página da matéria

Aprova os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

Mensagem nº 427

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, os textos de Modificação à Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimento (MIGA), com vistas à modernização do seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

5DB8A239

5DB8A239

Brasília, 22 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha texto da Convenção do Conselho de Governadores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), com vistas a modernizar seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010.

2. O MIGA, do Grupo Banco Mundial, aprovou alterações no texto da Convenção da Agência, com vistas a modernizar seu mandato, por meio da Resolução nº 86, adotada em 30 de julho de 2010. Essa emenda entrou em vigor em 14 de novembro de 2010, noventa dias após a comunicação formal da aprovação necessária pelos países membros da MIGA, e já produz efeitos no plano internacional.

3. No plano interno, no entanto, a efetiva alteração da Convenção da Agência depende da aprovação pelo Congresso Nacional e posterior promulgação da Presidente da República. A emenda acima referida, a primeira emenda à Convenção da MIGA, introduziu alterações nos Artigos 11 (alínea b) e 12 do texto da Convenção.

Artigo 11 – Riscos Cobertos, alínea b)

Texto Original

Artigo 11 – Riscos Cobertos, alínea b)

Texto Emendado

b) Com base no pedido conjunto do investidor e do país anfitrião, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.

4. Essa mudança foi proposta com o intuito de eliminar a exigência de pedido conjunto pelo investidor e do país anfitrião para autorizar cobertura de riscos não-comerciais específicos complementares.

* 5DB8A239*

Artigo 12 – Investimentos Contemplados

Texto Original

a) Entre os investimentos contemplados como a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

b) A Junta, mediante maioria especial, poderá b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na estender a elegibilidade a qualquer outra forma de Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) se investimento de médio ou longo prazo; todavia, forem feitos para financiar ou são de outra forma empréstimos que não os mencionados no inciso (a) relacionados a um investimento ou projeto supra, somente poderão ser contemplados se específico em que alguma outra forma de estiverem relacionados a um investimento específico investimento direto está presente, garantido ou não que a Agência garante ou virá a garantir.

c) As garantias deverão restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência.

Esses investimentos poderão incluir:

i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, e

ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião.

d) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:

i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;

ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;

Artigo 12 – Investimentos Contemplados

Texto Emendado

a) Entre os investimentos contemplados como a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.

b) A Junta, mediante maioria especial, poderá b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na estender a elegibilidade a qualquer outra forma de Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) se investimento de médio ou longo prazo; todavia, forem feitos para financiar ou são de outra forma empréstimos que não os mencionados no inciso (a) relacionados a um investimento ou projeto supra, somente poderão ser contemplados se específico em que alguma outra forma de estiverem relacionados a um investimento específico investimento direto está presente, garantido ou não que a Agência, independentemente de quando o investimento foi feito, ou (ii) que possam ser de outra forma aprovada pelo Conselho por maioria especial.

c) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo.

d) As garantias deverão geralmente restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência ou recebimento pela Agência de outra prova suficiente da intenção do investidor de obter garantias da

Esses investimentos poderão incluir:

i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, caso em que tanto o investimento inicial e os investimentos adicionais podem ser considerados elegíveis para cobertura;

ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser

5DB8A239*

5DB8A239

- iii) a coerência entre o investimento e os objetivos transferidos fora do país anfitrião de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
- iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e
- iv) investimentos existentes em que o investidor imparcial, bem como de proteção legal para o elegível está buscando garantir um conjunto de investimento.
- iii) a aquisição de um investimento existente por um novo investidor elegível;
- v) investimentos existentes de propriedade de um investidor elegível onde há uma melhoria ou aperfeiçoamento do projeto subjacente ou o investidor de outra forma demonstra um compromisso de médio ou longo prazo para o projeto e a Agência considera que o projeto continua a ter um elevado impacto sobre o desenvolvimento no país anfitrião; e
- vi) como outros investimentos que possam ser aprovados pelo Conselho por maioria especial.
- e) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:
- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
- ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
- iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
- iv) as condições de investimento no país-anfitrião incluindo a disponibilidade de tratamento justo imparcial, bem como de proteção legal para investimento.

5. A modificação do Artigo 12 visa a (i) permitir a cobertura de dívida autônoma (stand-alone debt), (ii) ampliar o processo para registro de Investidores; e (iii) ampliar o alcance da cobertura de ativos existentes.

5DB8A239

6. A proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA deve permitir que a Agência ofereça garantias para modalidades de investimento estrangeiro bastante utilizadas nos dias atuais, mas que não eram anteriormente cobertas pela MIGA, em especial dívida autônoma (stand-alone debt). É esperado que essa ampliação do escopo aumente o número de operações da Agência em países em desenvolvimento e, consequentemente, o investimento.

7. A inclusão de dispositivo na Convenção para que o Conselho de Governadores possa aprovar, por uma maioria especial, a ampliação das modalidades de investimento cobertas pela Agência, facilitará a revisão do escopo da atuação da Agência no futuro, tornando desnecessário emendar o texto da Convenção para fazê-lo. A retirada da exigência de pedido conjunto por parte do investidor e do país anfitrião para autorizar a cobertura para outros riscos específicos de índole não-comercial irá simplificar os procedimentos para solicitação. Ambas as medidas visam a dotar a MIGA de maior agilidade operacional.

8. Por fim, as alterações propostas foram consideradas essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro e em nada alteram a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher quais operações deseja autorizar.

9. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os textos de modificação à Convenção da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos, versões originais em inglês e traduções para o português em anexo, a serem levados à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Poder Legislativo, considerando a vigência da emenda no plano internacional, o País poderá, então, promulgar a emenda em apreço por meio de Decreto Presidencial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Mauro Luiz Lecker Vieira

5DB8A239

5DB8A239

Grupo Banco Mundial

Agência Multilateral de Garantia para Investimentos

(AOS GOVERNADORES, SUPLENTES E PAÍSES MEMBROS)

16 de agosto de 2010

Modernização do Mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA

Prezado Governador,

Este documento se refere à carta de 29 de janeiro de 2010, a qual trazia em anexo relatório da Junta de Diretores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) e projeto de Resolução intitulada “Modernização do mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA” para votação sem convocatória de reunião pelo Conselho de Governadores da MIGA.

Venho, por meio deste, certificar que, em 30 de julho de 2010, o Conselho de Governadores adotou tal Resolução (nº 86, com cópia em anexo), aprovando emendas aos Artigos 11 e 12 da Convenção da MIGA, como consta na Resolução.

De acordo com o Artigo 60 da Convenção da MIGA, certifico por meio deste que as referidas emendas à Convenção entrarão em vigor para todos os membros noventa dias após a data deste comunicado formal, ou seja, em 14 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Jorge Familiar

Vice-Presidente e Secretário Corporativo

Anexo (cópia certificada da Resolução adotada)

5DB8A239

5DB8A239

Grupo Banco Mundial

Agência Multilateral de Garantia para Investimentos

(AOS GOVERNADORES, SUPLENTES E PAÍSES MEMBROS)

16 de agosto de 2010

Modernização do Mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA

Prezado Membro,

Este documento se refere à carta de 29 de janeiro de 2010, a qual trazia em anexo relatório da Junta de Diretores da Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA) e projeto de Resolução intitulada “Modernização do mandato da MIGA: Emendas à Convenção da MIGA” para votação sem convocatória de reunião pelo Conselho de Governadores da MIGA.

Venho, por meio deste, certificar que, em 30 de julho de 2010, o Conselho de Governadores adotou tal Resolução (nº 86, com cópia em anexo), aprovando emendas aos Artigos 11 e 12 da Convenção da MIGA, como consta na Resolução.

De acordo com o Artigo 60 da Convenção da MIGA, certifico por meio deste que as referidas emendas à Convenção entrarão em vigor para todos os membros noventa dias após a data deste comunicado formal, ou seja, em 14 de novembro de 2010.

Atenciosamente,

Jorge Familiar

Vice-Presidente e Secretário Corporativo

Anexo (cópia certificada da Resolução adotada)

5DB8A239

5DB8A239

AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA PARA INVESTIMENTOS

CONSELHO DE GOVERNADORES

Resolução nº 86

CONSIDERANDO que o Artigo 59 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (“Convenção da MIGA”) expressa que “a presente Convenção e seus Anexos poderão ser modificados mediante aprovação de três quintas partes dos Governadores que exerçam quatro quintas partes do total de votos possíveis”; e

CONSIDERANDO QUE o Artigo 60 da Convenção da MIGA expressa que “Qualquer proposta de revisão da Convenção, seja apresentada por um Membro seja por um Governador ou por um Diretor, deverá ser comunicada ao Presidente da Junta para ser apreciada por esta. No caso de a emenda proposta ser recomendada pela junta, será apresentada ao Conselho de acordo com o Artigo 59. Quando uma emenda for aprovada pelo Conselho, a Agência o certificará mediante comunicação formal a todos os membros. As emendas deverão passar a vigorar para todos os países-membros dentro de noventa dias após a comunicação formal, a menos que o Conselho especifique data.”

ASSIM É QUE o Conselho de Governadores resolve que:

1. Artigo 11 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

Artigo 11. Riscos Cobertos

a) De acordo com o determinado pelas Seções (b) e (c), a seguir, a Agência poderá garantir investimentos considerados elegíveis contra perdas resultantes de um ou mais dos seguintes tipos de risco::

i) *Transferência*, por qualquer governo-anfitrião, de restrições para a transferência ao exterior do seu território de sua moeda para conversão a uma moeda de curso livre ou a qualquer moeda aceitável para o depositário da garantia, incluindo a não-adoção, por parte desse Governo, de providências para reagir dentro e um período razoável de tempo ao pedido do citado depositário no sentido de realizar a transferência em questão;

ii) *Expropriação e Medidas Assemelhadas*

Qualquer ação ou omissão legislativa ou administrativa atribuível ao governo anfitrião que tenha o efeito de privar o titular de uma garantia da sua propriedade ou seu controle, ou de um lucro substancial provindo do seu investimento – com exceção de medidas não-discriminatórias de aplicação geral que os governos normalmente adotam com a finalidade de regular as atividades econômicas em seus territórios;

iii) *Quebra de Contrato*

Qualquer repúdio ou quebra de contrato por parte de um governo em relação ao titular de uma garantia, quando (a) o titular da garantia não tiver recurso a meios judiciais ou de arbitragem para determinar a indenização correspondente; ou (b) uma decisão por parte desses meios não for comunicada no período de tempo razoável prescrito nos contratos de garantia de acordo com os regulamentos da Agência, ou (c) quando uma decisão desse gênero não possa ser executada; e

5DB8A239*

5DB8A239

iv) *Guerras e Distúrbios Civis*

Qualquer ação militar ou distúrbio civil em qualquer território do país anfitrião parte da presente Convenção deverá motivar a aplicação do Artigo 66.

- b) Além disso, a Junta poderá aprovar, por maioria especial, a concessão da cobertura nos termos deste Artigo a riscos específicos, de índole não-comercial outros que aqueles referidos na Seção (a), supra, mas em nenhum caso ao risco de desvalorização ou de depreciação de moeda.
- c) Não serão cobertas perdas resultantes das seguintes circunstâncias:
- i) qualquer ação ou omissão governamental com a qual o titular da garantia estiver de acordo ou pela que ele for responsável; e
 - ii) qualquer ação ou omissão governamental ou qualquer outra circunstância que ocorra antes da conclusão do contrato de garantia.
2. Artigo 12 da Convenção da MIGA doravante seja lido como segue:

Artigo 12. Investimentos Contemplados

- a) Entre os investimentos contemplados como elegíveis para cobertura estará o capital aplicado a juro, incluindo empréstimos de médio ou longo prazo feitos ou garantidos por titulares de ações na empresa envolvida, bem como as formas de investimento direto que venham a ser determinada pela Junta.
- b) Empréstimos outros que aqueles mencionados na Seção (a) acima são elegíveis para cobertura (i) se forem feitos para financiar ou são de outra forma relacionados a um investimento ou projeto específico em que alguma outra forma de investimento direto está presente, garantido ou não pela Agência, independentemente de quando o investimento foi feito, ou (ii) que possam ser de outra forma aprovada pelo Conselho por maioria especial.
- c) A Junta, mediante maioria especial, poderá estender a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento de médio ou longo prazo.
- d) As garantias deverão geralmente restringir-se aos investimentos a serem feitos após o registro do pedido de garantia junto à Agência ou o recebimento pela Agência de outra prova suficiente da intenção do investidor de obter garantias da Agência.

Esses investimentos poderão incluir:

- i) qualquer transferência de moeda estrangeira feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento preexistente, caso em que tanto o investimento inicial e os investimentos adicionais podem ser considerados elegíveis para cobertura;
- ii) o uso de receitas provindas de investimentos existentes e que poderiam de outra forma ser transferidos fora do país anfitrião;
- iii) a aquisição de um investimento existente por um novo investidor elegível;
- iv) investimentos existentes em que o investidor elegível está buscando garantir um conjunto de investimentos existentes e novos;
- v) investimentos existentes de propriedade de um investidor elegível onde há uma melhoria ou aperfeiçoamento do projeto subjacente ou o investidor de outra forma demonstra um compromisso de médio ou longo prazo para o projeto e a Agência considera que o projeto continua a ter um elevado impacto sobre o desenvolvimento no país anfitrião; e

5DB8A239*

5DB8A239

- vi) como outros investimentos que possam ser aprovados pelo Conselho por maioria especial.
- e) Ao garantir um investimento, a Agência deverá avaliar:
- i) a viabilidade econômica do investimento e sua contribuição ao desenvolvimento do país-anfitrião;
 - ii) a observância das leis e dos regulamentos locais sobre investimentos;
 - iii) a coerência entre o investimento e os objetivos de desenvolvimento e as prioridades determinadas pelo Governo do país-anfitrião; e
 - iv) as condições de investimento no país-anfitrião, incluindo a disponibilidade de tratamento justo e imparcial, bem como de proteção legal para o investimento.

(Adotada em 30 de julho de 2010)

5DB8A239

5DB8A239



World Bank Group
Multilateral Investment Guarantee Agency

(TO GOVERNORS, ALTERNATES AND MEMBER COUNTRIES)

August 16, 2010

Modernizing MIGA's Mandate: Amendments to MIGA's Convention

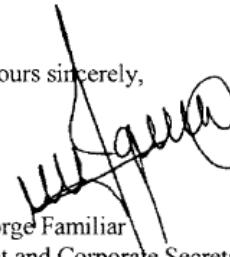
Dear Governor:

This refers to our letter dated January 29, 2010, enclosing a report of the Board of Directors of the Multilateral Investment Guarantee Agency (MIGA) and a draft Resolution entitled "Modernizing MIGA's Mandate: Amendment to MIGA's Convention" for a vote without meeting by the Council of Governors of MIGA.

I hereby certify that, on July 30, 2010, the Council of Governors adopted the said Resolution (No. 86, copy attached hereto), approving the amendments of Articles 11 and 12 to the MIGA Convention as stated in the said Resolution.

In accordance with Article 60 of the MIGA Convention, I hereby specify that the said amendments shall enter into force for all members ninety days after the date of this formal communication, that is, on November 14, 2010.

Yours sincerely,



Jorge Familiar
Vice President and Corporate Secretary

Enclosure (certified copy of adopted Resolution)

1818 H Street, NW Washington, DC 20433 www.miga.org

5DB8A239

5DB8A239

MIGA

World Bank Group
Multilateral Investment Guarantee Agency

(TO GOVERNORS, ALTERNATES AND MEMBER COUNTRIES)

August 16, 2010

Modernizing MIGA's Mandate: Amendments to MIGA's Convention

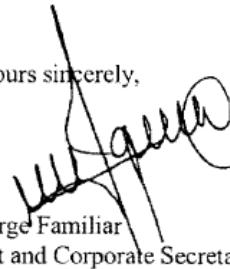
Dear Member:

This refers to my letter dated January 29, 2010, enclosing a report of the Board of Directors of the Multilateral Investment Guarantee Agency (MIGA) and a draft Resolution entitled "Modernizing MIGA's Mandate: Amendment to MIGA's Convention" for a vote without meeting by the Council of Governors of MIGA.

I hereby certify that, on July 30, 2010, the Council of Governors adopted the said Resolution (No. 86, copy attached hereto), approving the amendments of Articles 11 and 12 to the MIGA Convention as stated in the said Resolution.

In accordance with Article 60 of the MIGA Convention, I hereby specify that the said amendments shall enter into force for all members ninety days after the date of this formal communication, that is, on November 14, 2010.

Yours sincerely,



Jorge Familiar
Vice President and Corporate Secretary

Enclosure (certified copy of adopted Resolution)

1818 H Street, NW Washington, DC 20433 www.miga.org

5DB8A239

5DB8A239

MULTILATERAL INVESTMENT GUARANTEE AGENCY

COUNCIL OF GOVERNORS

Resolution No. 86

Modernizing MIGA's Mandate: Amendments to MIGA's Convention

WHEREAS, Article 59 of the MIGA Convention Establishing the Multilateral Investment Guarantee Agency (the "MIGA Convention") provides that, "this Convention and its Annexes may be amended by vote of three-fifths of the Governors exercising four-fifths of the total voting power"; and

WHEREAS, Article 60 of the MIGA Convention provides that, "Any proposal to amend this Convention, whether emanating from a member or a Governor or a Director, shall be communicated to the Chairman of the Board who shall bring the proposal before the Board. If the proposed amendment is recommended by the Board, it shall be submitted to the Council for approval in accordance with Article 59. When an amendment has been duly approved by the Council, the Agency shall so certify by formal communication addressed to all members. Amendments shall enter into force for all members ninety days after the date of the formal communication unless the Council shall specify a different date."

NOW THEREFORE the Council of Governors hereby resolves that:

1. Article 11 of the MIGA Convention shall henceforth read as follows:

Article 11. Covered Risks

(a) Subject to the provisions of Sections (b) and (c) below, the Agency may guarantee eligible investments against a loss resulting from one or more of the following types of risk:

(i) *Currency Transfer*

any introduction attributable to the host government of restrictions on the transfer outside the host country of its currency into a freely usable currency or another currency acceptable to the holder of the guarantee, including a failure of the host government to act within a reasonable period of time on an application by such holder for such transfer;

(ii) *Expropriation and Similar Measures*

any legislative action or administrative action or omission attributable to the host government which has the effect of depriving the holder of a guarantee of his ownership or control of, or a substantial benefit from, his investment, with the exception of non-discriminatory measures of general application which governments normally take for the purpose of regulating economic activity in their territories;

(iii) *Breach of Contract*

any repudiation or breach by the host government of a contract with the holder of a guarantee, when (a) the holder of a guarantee does not have recourse to a judicial or arbitral forum to determine the claim of repudiation or breach, or (b) a decision by

5DB8A239

5DB8A239

such forum is not rendered within such reasonable period of time as shall be prescribed in the contracts of guarantee pursuant to the Agency's regulations, or (c) such a decision cannot be enforced; and

(iv) *War and Civil Disturbance*

any military action or civil disturbance in any territory of the host country to which this Convention shall be applicable as provided in Article 66.

(b) In addition, the Board, by special majority, may approve the extension of coverage under this Article to specific non-commercial risks other than those referred to in Section (a) above, but in no case to the risk of devaluation or depreciation of currency.

(c) Losses resulting from the following shall not be covered:

- (i) any host government action or omission to which the holder of the guarantee has agreed or for which he has been responsible; and
- (ii) any host government action or omission or any other event occurring before the conclusion of the contract of guarantee.

2. Article 12 of the MIGA Convention shall henceforth read as follows:

Article 12. *Eligible Investments*

(a) Eligible investments shall include equity interests, including medium- or long-term loans made or guaranteed by holders of equity in the enterprise concerned, and such forms of direct investment as may be determined by the Board.

(b) Loans other than those mentioned in Section (a) are eligible for coverage (i) if they are made to finance or are otherwise related to a specific investment or project in which some other form of direct investment is present, whether or not guaranteed by the Agency and regardless of when such other investment was made, or (ii) as may be otherwise approved by the Board by special majority.

(c) The Board, by special majority, may extend eligibility to any other medium- or long-term form of investment.

(d) Guarantees shall generally be restricted to investments the implementation of which begins subsequent to the registration of the application for the guarantee by the Agency or receipt by the Agency of other satisfactory evidence of investor intent to obtain guarantees from the Agency. Such investments may include:

- (i) a transfer of foreign exchange made to modernize, expand, or develop an existing investment, in which case both the original investment and the additional investment may be considered eligible for coverage;
- (ii) the use of earnings from existing investments which could otherwise be transferred outside the host country;
- (iii) the acquisition of an existing investment by a new eligible investor;
- (iv) existing investments where an eligible investor is seeking to insure a pool of existing and new investments;
- (v) existing investments owned by an eligible investor where there is an improvement or enhancement of the underlying project or the investor otherwise demonstrates medium- or long-term commitment to the project, and the Agency is

5DB8A239

5DB8A239

satisfied that the project continues to have a high developmental impact in the host country; and

(vi) such other investments as may be approved by the Board by special majority.

(e) In guaranteeing an investment, the Agency shall satisfy itself as to:

- (i) the economic soundness of the investment and its contribution to the development of the host country;
- (ii) compliance of the investment with the host country's laws and regulations;
- (iii) consistency of the investment with the declared development objectives and priorities of the host country; and
- (iv) the investment conditions in the host country, including the availability of fair and equitable treatment and legal protection for the investment.

(Adopted on July 30, 2010)

5DB8A239

5DB8A239

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 49